RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.651 - RS (2019/0147029-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	COAGRISOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADOS	:	MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTRO(S) - RS028308
		LISIANI CALVANO PEREIRA - RS045742
		HERNANI FORTINI DA SILVA - RS078878
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADA	:	NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU E OUTRO(S) - SP217897

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

COAGRISOL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (COOPERATIVA) ajuizou ação declaratória de inexistência de débito contra BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. (BANCO), cujos pedidos foram julgados procedentes para declarar inexistente o débito representado pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n° 203.96.0001-50 e determinar que, transitada em julgado esta sentença, seja expedido ofício ao Registro de Imóveis de Santa Cruz do Sul para que haja o cancelamento da hipoteca registrada sobre o imóvel objeto da matrícula n° 19.135, além de condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% do valor atribuído à demanda, os quais deverão ser atualizados pelo IGP-M a partir da prolação da sentença, bem como acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença (e-STJ, fls. 82/87).

Inconformado, BANCO interpôs apelação, que foi provida pela Corte *a quo* em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. CABIMENTO.*
> *Fixação na sentença de honorários advocatícios sobre o valor da causa. Descabimento no caso concreto. Em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moderação, os honorários advocatícios devem ser reduzidos.*
> *APELO PROVIDO.* (e-STJ, fl. 114).

Os embargos de declaração opostos por COOPERATIVA foram rejeitados (e-STJ, fls. 130/135).

Inconformada, COOPERATIVA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, *a*, da CF, alegando violação dos arts. 85, § 2º, do NCPC, ao aduzir a necessidade de alteração dos honorários advocatícios fixados por equidade pelo Tribunal *a quo* em menos de 1% do valor atribuído à causa para patamar situado entre 10% e 20% de tal montante, sob pena de punição dos advogados por meio da fixação irrisória, aviltante ou nula da verba.

Em juízo de admissibilidade, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal estadual admitiu o referido apelo nobre (e-STJ, fls. 176/185).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Insurgiu-se COOPERATIVA sustentando, em suma, que os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor atribuído à causa.

O Tribunal local, por sua vez, assim se manifestou acerca dos honorários advocatícios:

> *A parte apelante pretende a redução dos honorários advocatícios da parte adversa, que foram arbitrados em primeiro grau em 10% sobre o valor atribuído à causa, que é de R$ 436.622,40.*
> *O quantum a ser arbitrado a título de honorários advocatícios não pode caracterizar retribuição ínfima, nem tampouco demasiada. A verba deve ser compatível com a dignidade da profissão e arbitrada considerando o caso concreto, de maneira que represente adequada remuneração ao trabalho do profissional.*
> *Levando-se em conta o elevado valor da causa, tenho que no caso não se aplica a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da causa, prevista no artigo 85, §2°, do CPC/20151, pois se configurara em valor flagrantemente excessivo diante da baixa*

> *complexidade da lide.*
> *Em se tratando o feito de ação declaratória de inexistência de débito, que, aliás, obteve tramitação relativamente breve, tem-se que o valor do débito cuja inexistência foi declarada não se mostra adequado a ser utilizado como critério ao arbitramento dos honorários de sucumbência.*
> *Ademais, com base no princípio de equidade, na interpretação conjunta dos §§ 2° e 8° do art. 85 do NCPC, e, especialmente, com o fito de se evitar enriquecimento indevido, os honorários não podem ter como base o valor da causa.*
> *(...)*
> *Destarte, dadas as circunstâncias, estou por acolher o pedido da parte apelante para reduzir os honorários para R$ 2.500,00* (e-STJ, fls. 116/117 e 118).

Todavia, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, pois o NCPC instituiu no art. 85, § 2º, regra geral obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, restringindo-se o comando excepcional do § 8º do art. 85, de fixação por equidade, às causas em que for inestimável ou irrisório o proveito ou, ainda, em que o valor da causa for muito baixo.

Confiram-se:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.*
> *2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).*

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 29/3/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. VALOR RELEVANTE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Os honorários devem ser estabelecidos, em regra, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, isto é, nos limites percentuais nele previstos sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito.

2. A equidade constante do § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas quando o proveito econômico obtido não seja identificado,

> *ou seja, inestimável ou irrisório, situação distinta daquela tratada no presente caso.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.368.440/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 13/3/2019)

Assim, não poderia o Tribunal de origem ter fixado a verba honorária sem observar a determinação estabelecida no art. 82, § 2º, do NCPC. Dessarte, os honorários sucumbenciais devem ser fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO, Relator